



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.437

Recurso nº: 64.331 - PIS/REPIQUE - EX: 1985

Recorrente: EMPROL - EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir a quele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

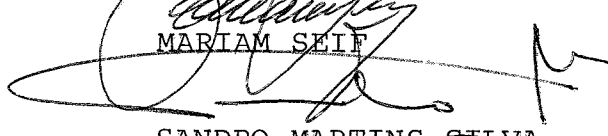
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPROL - EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

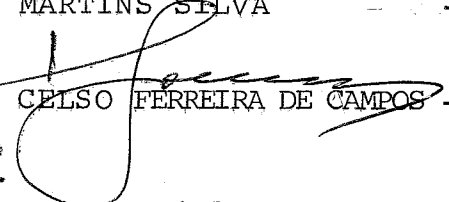

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

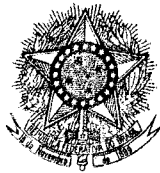
- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/000.480/90-17

RECURSO Nº : 64.331

ACORDÃO Nº : 101-83.437

RECORRENTE : EMPROL EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-
taurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda pes-
soa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº
10580/000.478/90-67.

2. Nestes autos pretende-se a cobrança da contribuição
para o Programa de Integração Social-PIS/Repique, nos termos da
Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º, §2º) e do Título 5, capítulo I,
seção 6, itens I e II do Regulamento aprovado pela Portaria MF nº
142/82.

3. A Decisão de fls. 26/40 foi no sentido da manuten-
ção da exigência, como reflexo de igual julgamento, relativamente
ao processo principal, que julgou totalmente procedente a exigência
do crédito tributário decorrente da exigência do imposto de renda
das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da Decisão, em 08.01.91 (fls.
43), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, re-
curso de fls. , em 31.01.91, com apelação nos mesmos termos pro-
feridos no processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.437

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência PIS/REPIQUE em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurada contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em vários votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, não cabe retornar, nestes autos, o exame da matéria, pois exauridos estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.395, de 27.04.92 em que esta Câmara deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 